

## Proposta de deliberação

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-prefeito do município de Itaipava do Grajaú/MA (gestão de 1º/1/2005 a 31/12/2008), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), durante o exercício de 2006.

2. Naquele exercício, foram repassados R\$ 85.825,74 ao município de Itaipava do Grajaú/MA, em nove parcelas de R\$ 9.536,19 (peças 3, p. 87-92, e 5).

3. A prestação de contas, datada de 27/6/2007 (peça 3, p. 15), foi apresentada ao FNDE, mas o ente repassador federal impugnou integralmente as despesas, ante a inexistência de demonstrativo que possibilitasse estabelecer o nexo de causalidade com a execução financeira dos recursos repassados, o que ensejou a instauração da presente TCE.

4. Já no âmbito do TCU, observo que, muito embora o responsável tenha sido devidamente citado, consoante aviso de recebimento (AR) à peça 12, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Com efeito, transcorrido *in albis* o prazo regimental fixado, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Em síntese, a unidade técnica propõe, com a chancela do MP/TCU, o julgamento pela irregularidade das contas com a imputação do débito integral. Absteve-se, no entanto, de propor a multa legal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016 – Plenário), dada a determinação para a realização da citação ter ocorrido somente em 1º/11/2017 (peça 10).

6. A partir da análise dos autos, verificam-se indicativos de que o ente repassador federal notificara anteriormente o responsável a respeito: em 13/2/2008 (peça 3, p. 21), em 24/11/2014 (peça 3, p. 53-55), em 29/10/2015 (peça 3, p. 71-72), avisos de recebimento à peça 3, p. 57, 58 e 80, e Edital de Notificação à peça 3, p. 79 (DOU de 5/2/2016). No entanto, desde a fase interna da TCE, o agente não sanou as irregularidades ou recolheu a quantia solicitada.

7. Na persecução da verdade material e, analisando-se os elementos constantes dos autos, resta impossibilitado o estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa efetuada, em prejuízo aos cofres do FNDE no valor histórico de R\$ 85.825,74. Tal conclusão decorre da ausência da relação entre o demonstrativo da execução Financeira e o extrato bancário, consoante detalhado pela Secex-RR à peça 13, p. 4-5, tabelas 2 e 3.

8. Ante o exposto, perfilho-me à percuciente análise empreendida pela unidade técnica, as quais incorporo às minhas razões de decidir, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de outubro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator